

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI No 3.584, DE 2012**

Obriga os veículos de comunicação social a divulgar números de telefone de utilidade pública.

**AUTOR: Deputado Edmar Arruda**

**RELATOR: Deputado Professor Sérgio de Oliveira**

#### **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Edmar Arruda, em seu Projeto de Lei nº 3.584, de 2012, propõe obrigar os veículos de comunicação social a promover a divulgação dos números dos telefones de utilidade pública. São abrigados como telefones de utilidade pública os seguintes números: serviços públicos de emergência; delegacias especializadas no atendimento à mulher; serviços de disque-denúncia; secretarias estaduais de direitos humanos e conselhos tutelares, além de outros que sejam previstos em regulamento.

No prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão, duas emendas à proposição. A Emenda nº 1/2012, de autoria do nobre Deputado Taumaturgo Lima, desvincula a obrigação de grande parcela dos veículos de comunicação social, fixando-se apenas às emissoras de rádio e estabelecendo como parâmetro de duas horas a periodicidade máxima entre uma e outra informação. Para o autor da emenda mencionada, é extremamente difícil realizar a divulgação através de todos os veículos de comunicação social, além de entender como contraproducente e cansativa a veiculação pela televisão e inviável pela internet.

Quanto à Emenda Aditiva nº 2/2012, apresentada pelo ilustre Deputado Sandro Alex, o Parlamentar procura compensar financeiramente a divulgação dos números de telefone por meio de contratação de espaço publicitário pela Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal. O autor justifica que a contrapartida às emissoras de radiodifusão de caráter comercial é indispensável, haja vista dependerem exclusivamente da venda de publicidade para custear suas programações.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Observamos que consta do processo um parecer do ilustre deputado Rogério Marinho, pela aprovação, na forma de Substitutivo. Cabe ressaltar que o parecer não chegou a ser apreciado pelo plenário desta Comissão.

Pedimos vênias para usar partes da ótima argumentação do parecer previamente apresentado:

*“Os meios de comunicação social representam hoje o principal vetor de democratização da informação na sociedade moderna. Em razão da sua popularidade, tais veículos transformaram-se em poderosos instrumentos de prestação de serviços de interesse público, trazendo imensos benefícios para a população, a exemplo das bem sucedidas campanhas de divulgação dos programas de vacinação infantil e de prevenção contra o câncer de mama e doenças sexualmente transmissíveis.*

*No entanto, com a modernização do aparelho de Estado e a consequente oferta de novos serviços para a população, o Poder Público é demandado a refletir sobre*

*o papel dos meios de comunicação social na divulgação de iniciativas fundamentais para prover maior segurança e comodidade aos cidadãos, como é o caso dos serviços públicos de emergência, de disque-denúncia e de proteção aos direitos das minorias. As emissoras de radiodifusão, em especial, por prestarem serviços sujeitos à concessão pública e condicionados ao cumprimento do princípio constitucional da preferência a finalidades educativas e informativas, ocupam lugar de destaque nesse cenário.*

*Nesse sentido, consideramos plenamente meritória a proposta constante do projeto de lei em análise, que disciplina a veiculação das campanhas de divulgação dos números de telefone dos serviços de utilidade pública. A eficácia dos recursos oferecidos por esses serviços depende, primordialmente, do conhecimento prévio dos cidadãos sobre a sua existência e as formas de acesso às centrais telefônicas de atendimento mantidas pelo Estado.*

*Embora os números telefônicos atribuídos aos serviços de utilidade pública sejam de fácil memorização, caso não haja uma campanha contínua de divulgação dessas informações, dificilmente o cidadão conseguirá se recordar dos códigos de acesso a essas centrais, sobretudo em situações de emergência. Portanto, a instituição do dispositivo legal em exame permitirá ampliar o número de pessoas com conhecimento sobre tais serviços, permitindo que a sociedade se aproprie, na máxima potencialidade, dos benefícios proporcionados pelos recursos de assistência remota oferecidos pelos governos.*

*No que diz respeito às fontes de financiamento da presente proposta, concordamos com o autor da Emenda nº 02/12, que propõe que a veiculação das informações de que trata o projeto se dê mediante contratação de espaço publicitário pela Secretaria de*

*Comunicação Social do Governo Federal. Como as demais campanhas de interesse público normalmente são realizadas mediante remuneração dos meios de comunicação social, entendemos não haver motivo para estabelecer tratamento diferenciado no caso da divulgação dos telefones de utilidade pública.”*

...

*“Do mesmo modo, também julgamos pertinente a proposta apresentada pela Emenda nº 01/12, pois, a exemplo do seu autor, não consideramos razoável estender a abrangência do disposto no projeto a todos os meios de comunicação social.”*

*As emissoras de rádio, por outro lado, constituem-se no meio de comunicação mais adequado para que os objetivos propostos pelo autor do projeto sejam alcançados. Além de disporem de ampla capilaridade geográfica e social, as rádios possuem espaços de publicidade comercializáveis a preços muito inferiores aos praticados pelas emissoras de televisão, o que justifica, assim, sua escolha como veículo preferencial para a divulgação dos números dos serviços de utilidade pública.*

*No entanto, ao contrário do que propõe a Emenda nº 01/12, consideramos mais adequado que a periodicidade da veiculação de inserções informativas seja definida em conformidade com a regulamentação expedida pelo Poder Executivo, que é a instância governamental mais apropriada para estabelecer os critérios e normas que irão garantir plena eficácia ao instrumento proposto.”*

Entendemos que as argumentações apresentadas nas Emendas 1/2012 e 2/2012 são enriquecedoras e jogam luz sobre essa importante matéria. Ainda com o fito de aperfeiçoar o Projeto de Lei em tela,

concluimos que a participação dos jornais é fundamental para a ampla divulgação dos números de telefone de utilidade pública, pois é de fácil armazenamento e consulta. Dessa forma, acatamos os aperfeiçoamentos propostos ao Projeto de Lei pelos autores das Emendas nº 01/12 e nº 02/12, bem como as contribuições oferecidas pelo nobre Relator Rogério Marinho, em seu parecer não apreciado, além de oferecermos contribuição pessoal na elaboração de um Substitutivo.

Portanto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.584, de 2012, e das Emendas nº 01/12 e 02/12, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

**Deputado PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA**  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2012**

Dispõe sobre a divulgação dos números de telefone de utilidade pública pelas emissoras de rádio e por jornais impressos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação dos números de telefone de utilidade pública pelas emissoras de rádio e por jornais impressos.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão sonora deverão divulgar os números de telefone de utilidade pública durante suas programações e os jornais em todos os exemplares de cada tiragem.

§ 1º A divulgação de que trata o caput deverá ser realizada na forma de inserções informativas periódicas, que deverão ser veiculadas em horário de destaque durante as programações das emissoras e em páginas de destaque dos jornais, na forma da regulamentação.

§ 2º A remuneração da divulgação dos números de utilidade pública dar-se-á mediante contratação de espaço publicitário das emissoras de radiodifusão sonora e dos jornais impressos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal.

Art. 3º Consideram-se números de telefone de utilidade pública, para os efeitos desta Lei, os que facilitem o acesso aos seguintes serviços:

- I – serviços públicos de emergência;
- II – delegacias especializadas no atendimento à mulher;
- III – disque-denúncia;
- IV – secretarias estaduais de direitos humanos;
- V – conselhos tutelares;
- VI – outros que sejam previstos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.